DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 1996

que altera as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE e relativa a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados a regiões da Alemanha indemnes da doença

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/190/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/25/CE [2], e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 9º e o nº 2 do artigo 10º,

Considerando que, segundo as autoridades alemãs, parte do seu território está indemne da doença de Aujeszky e que as mesmas apresentaram à Comissão provas documentais de tal facto, conforme previsto no artigo 10º da Directiva 64/432/CEE;

Considerando que nessas regiões foi levado a cabo um programa de erradicação da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/244/CEE da Comissão [3] estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade em que foi aprovado um programa de erradicação e enumera no seu anexo I essas regiões;

Considerando que o programa foi bem sucedido na erradicação daquela doença em Mecklenburg Vorpommern na Alemanha; que é, por conseguinte, conveniente retirar esta região da lista de regiões do anexo I da Decisão 93/244/CEE;

Considerando que as autoridades alemãs aplicam à circulação nacional de suínos regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que não devem ser exigidas garantias adicionais aos Estados-membros ou respectivas regiões que se considerem indemnes da doença de Aujeszky;

Considerando que a Decisão 93/24/CEE da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/51/CE [5], estabelece garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky para suínos destinados aos Estados-membros ou a regiões indemnes da doença e enumera no seu anexo I essas regiões;

Considerando que as regiões da Alemanha indemnes da doença devem ser aditadas ao anexo I da Decisão 93/24/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Ao anexo I da Decisão 93/244/CEE é aditado o seguinte após o termo «Thüringen»: «Mecklenburg Vorpommern».

2. Ao anexo I da Decisão 93/24/CEE é aditado o seguinte após o termo «Brandenburg»: «Mecklenburg Vorpommern».

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
[2] JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 16.
[3] JO nº L 111 de 5. 5. 1993, p. 21.
[4] JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 18.
[5] JO nº L 53 de 9. 3. 1995, p. 33.